



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ref.: Projeto de Lei nº 24/2025

Autoria: Poder Legislativo

Nos termos do artigo 45 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos de Legalidade e Justiça do Projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo que tem por finalidade autorizar *“a inclusão do símbolo mundial do autismo no uniforme escolar de alunos portadores do transtorno do espectro autista que estudam nas escolas públicas municipais.”*

Segundo a Justificativa:

“O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades.”

Mais adiante na Justificativa:

*“A identificação visual do aluno com TEA por meio do símbolo no uniforme escolar contribui para a conscientização, pois aumenta a visibilidade do TEA e promove a compreensão da diversidade na comunidade escolar; facilita a rápida identificação do aluno com TEA por professores, funcionários e outros alunos, permitindo um atendimento mais adequado às suas necessidades; estimula a criação de um ambiente escolar mais inclusivo e acolhedor, onde o aluno com TEA se sinta seguro e valorizado e promove o respeito à diversidade e reduz o preconceito em relação ao TEA.
A inclusão do símbolo do autismo no uniforme escolar é uma medida simples, mas de grande impacto, que reforça o compromisso do Município de Anchieta/ES com a inclusão e o respeito às pessoas com TEA.”*

Antes de iniciar a análise dos aspectos formais e materiais do projeto, cumpre salientar que o uso da expressão “pessoa portadora de TEA”, citado no projeto, deve ser evitado, por conta da sua imprecisão (a pessoa não porta, carrega, TEA) e de sua carga de preconceito. RECOMENDAMOS que seja preferido o uso da expressão **“pessoa com TEA”**.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em tempo, o Exmo. Vereador autor da proposição apresentou no bojo do processo um Projeto Substitutivo visando alterar substancialmente o documento original. A medida se mostra salutar para corrigir equívocos de redação e tornar a proposta mais incisiva e eficaz.

Os temas tocados pelo PL estão no âmbito da competência concorrente entre União, Estados e Municípios, na forma da CF, art. 23, II e V, e art. 30, I e II:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;”

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No caso da suplementação referida no inciso II do art. 30, *supra*, vejamos que a matéria também foi tratada na legislação federal, como a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), e a Lei nº 14.811/2024 (que trata do bullying). A proposta do edil está de acordo com as referidas normas e com a constituição.

Chamamos atenção dos Vereadores de Anchieta para o fato de que a iniciativa do projeto está protegida pelas normas constitucionais e orgânicas – especialmente porque não fere o art. 44 da Lei Orgânica Municipal. Ainda que o projeto possa envolver custos financeiros para o erário, não há que se falar em criação, transformação ou extinção de cargos da Administração, regime jurídico de servidores públicos ou criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais. Neste caso, é a jurisprudência consolidada do STF:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5.
Recurso extraordinário provido.
STF ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em
29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO
REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC
11-10-2016.*

Ademais, a aprovação de um projeto tal este justifica-se pela urgência e necessidade de promover ambientes escolares mais inclusivos, seguros e respeitosos para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Diante do crescimento significativo dos diagnósticos de TEA e da vulnerabilidade dessas crianças ao bullying, o poder público tem o dever de assegurar políticas específicas que promovam a conscientização, o respeito à diversidade e a proteção integral, conforme prevê a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei nº 12.764/2012. A implementação de campanhas educativas e a exigência de políticas internas nas escolas voltadas ao combate ao bullying são medidas concretas que fortalecem os direitos dessas crianças e contribuem para uma educação mais justa e equitativa.

CONCLUSÃO

Estado regular o projeto e existindo interesse público relevante para a proteção das pessoas com TEA e da promoção de uma educação mais inclusiva, segura e humanizada, opinamos pelo prosseguimento do processo legislativo e pela sua aprovação, desde que aprovado o projeto substitutivo.

É como VOTO.

ADSON QUINTEIRO

Relator

Acompanham o voto do relato

JOAO ORLANDO DA SILVA SIMOES

Presidente

JOCARLY FERNANDES

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340038003000370030003A005000

Assinado eletronicamente por **Dr. Adison Quinteiro** em 12/06/2025 16:40

Checksum: **0FF6C63DE1193ED8ECE090F472E63242EF24838F01FD18BBBD780E3B0FB8B8A8**

Assinado eletronicamente por **João Orlando** em 13/06/2025 09:28

Checksum: **757B3E57DC8AD5010BFB4BE92A602E714793EC2987087A2B02441CD9CA05304D**

Assinado eletronicamente por **Juninho do Interior** em 13/06/2025 15:27

Checksum: **267ED37985DEB414AD4A87CBA0FD47FBB3978D142FE9FF46A91A4FEC878ED9C0**

